



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051270-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO CESP, é apelado IVO DO PRADO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1051270-03.2024.8.26.0100

Apelante: FUNDAÇÃO CESP

Apelado: IVO DO PRADO RIBEIRO

Voto n. 12600

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que determinou à ré manter o autor e seus dependentes no mesmo plano de saúde dos funcionários ativos, com sistema de cobrança e reajustes iguais, cabendo ao autor custear integralmente os valores, inclusive os pagos pela empregadora. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor, ex-empregado aposentado, tem direito à permanência no plano de saúde dos funcionários ativos, conforme o art. 31 da Lei nº 9.656/98, e se a diferenciação de tratamento entre planos de ativos e inativos é legal. III. Razões de Decidir. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.818.487/SP, n. 1.816.482/SP e n. 1.829.862/SP, reconheceu a ilegalidade da diferenciação de tratamento entre segurados ativos e inativos, fixando teses para o Tema 1034 que garantem a igualdade de condições assistenciais e de custeio. 4. A ré admitiu a diferenciação entre os planos de saúde destinados a funcionários ativos e inativos, sendo que apenas o plano dos inativos está sujeito a reajustes por faixa etária, o que contraria a tese firmada no Tema 1034 do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ex-empregados aposentados têm direito à permanência no plano de saúde coletivo nas mesmas condições dos ativos, conforme art. 31 da Lei nº 9.656/98. 2. Diferenciação de tratamento entre planos de ativos e inativos é ilegal. Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 31; CPC/2015, art. 1.036. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1818487/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 09.12.2020. TJ-SP, Apelação Cível: 1065142-90.2021.8.26.0100, Rel. Miguel Brandi, j. 07/02/2024. TJ-SP, Apelação Cível: 10274282820238260100, Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 28/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1031927-37.2018.8.26.0001, Rel. Moreira Viegas, j. 14/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 388/392, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial para impor à ré que mantenha, em relação ao autor e aos seus dependentes, o mesmo plano de saúde, sistema de cobrança

e reajustes relativos ao plano dos funcionários ativos, cabendo ao autor, contudo, custear a integralidade dos valores, inclusive aqueles que eram pagos pela empregadora e obedecidas todas as variações.

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando ausência de direito de permanência ou migração para o plano dos ativos (Digna), mesmo em face da aplicação de precedentes do STJ, inclusive o Tema Repetitivo 1.034, podendo ser mantido no plano dos inativos, uma vez que o pagamento da mensalidade tal como cobrada caracteriza o custeio integral pelo beneficiário, que o plano Extensive possui as mesmas condições de cobertura do plano de funcionários ativos, diferenciando-se apenas por ser custeado inteiramente pelo beneficiário, sem a participação do empregador, com formação de preço pré-estabelecido, por faixa etária, e que é baseado no custo operacional, e que o reajuste por mudança de faixa etária está previsto no Tema 952 do STJ (fls. 395/410).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 435/447).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, o autor afirma que trabalhou no período de 20/10/1994 até 13/04/2023 na empresa Eletropaulo Eletricidade de SP, desligando-se quando já estava aposentado, e que foi beneficiário de plano de saúde empresarial oferecido pela Eletropaulo por mais de 10 anos. Porém, a ré alocou o autor do plano "Digna" para funcionários ativos sem faixa etária para o plano "Extensive" para inativos, este com faixa etária. Quer que a ré mantenha o autor e seus dependentes no mesmo plano de saúde dos funcionários da ativa e, se não for possível identificar valor por vida, que a cobrança seja pela média do valor pago pela ex-empregadora dividido pela quantidade de vidas no plano dos ativos, e não aplicar às mensalidades a tabela de faixa etária se esta não for aplicada a todos.

Veja que a sentença não determinou que o autor e seus beneficiários permanecessem no plano dos ativos, mas apenas que fossem aplicadas a eles as mesmas regras do plano Digna, ainda que estivessem no plano dos inativos.

Em que pese o esforço argumentativo da ré-apelante, razão não lhe assiste. Isto porque restou reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em regime de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.818.487/SP, n. 1.816.482/SP e n. 1.829.862/SP, a ilegalidade da diferenciação de tratamento dos segurados ativos e inativos, fixando as seguintes teses para o Tema 1034:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO.

ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia. Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1818487/SP Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira 2ª Seção j. 09.12.2020 pub. DJe 01.02.2021).

É incontroverso nos autos que o autor possui o direito à manutenção no plano de assistência à saúde originalmente contratado por sua ex-empregadora, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Ressalte-se que o empregado aposentado faz *jus* à permanência no referido plano, nas mesmas condições assistenciais e financeiras vigentes à época da contratação, desde que assuma integralmente o custeio das mensalidades. Não obstante, a ré *Fundação CESP* expressamente admitiu em sua contestação a existência de diferenciação entre os planos de saúde destinados a funcionários ativos e inativos. Especificamente, no que tange ao plano Digna, concedido aos funcionários ativos, não há aplicação de tabela de reajuste por faixa etária, sendo que a Enel arca integralmente com os custos operacionais dos serviços médicos e hospitalares.

Ainda nos termos da tese firmada no Tema 1034 do C. STJ, o reajuste por faixa etária é permitido, desde que aplicado de forma isonômica a todos os beneficiários, sejam eles ativos ou inativos. No entanto, no presente caso, verifica-se que apenas o plano destinado aos inativos e seus dependentes (Extensive) está sujeito a tais reajustes, evidenciando tratamento desigual. Sendo assim, não há como sustentar a legalidade dessa diferenciação

com base no Tema 952 do C. STJ, cuja aplicação aos planos coletivos foi consolidada no julgamento do Tema 1016, sob o rito dos repetitivos. A controvérsia, no caso em análise, não se restringe à validade do reajuste por faixa etária nos planos coletivos, mas sim à disparidade de tratamento entre empregados ativos e inativos, situação que, como corretamente decidido na origem, não pode prevalecer.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.656/98, impõe-se a manutenção do autor e de seus dependentes no mesmo plano de saúde dos empregados ativos, ou em plano com regras equivalentes, nos moldes estabelecidos na sentença fustigada. Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça exorta o seguinte entendimento:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Ação fundada no art. 31, da Lei nº 9.656/98 – Procedência – Insurgência das partes. RECURSO DAS RÊS – Alegação de que o autor não tem direito à manutenção do plano de saúde dos ativos, defendendo a legalidade do reajuste por faixa etária para os inativos – Descabimento – Ex-empregado e seus dependentes têm direito à manutenção do plano de assistência à saúde, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, nas mesmas condições em que originalmente contratado, mediante o pagamento da soma da cota-parte que pagava e da parcela suportada pelo empregador – Inviabilidade de cobrança diferenciada entre ativos e inativos – Necessidade de observância do decidido no Tema nº 1034, do STJ – Manutenção do autor no plano de saúde dos funcionários ativos que é medida de rigor. RECURSO DO AUTOR – Necessidade de materialização dos efeitos da antecipação da tutela concedida, devendo ser calculadas eventuais diferenças em favor do requerente a partir de junho/2021, se o caso, em sede de liquidação de sentença – RECURSO DAS RÊS DESPROVIDO E PROVIDO O DO AUTOR.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1065142-90.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 07/02/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024);

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer para manter o plano de saúde do autor inativo nas mesmas condições mantidas aos ativos c.c. pedido de devolução de valores pagos à maior. Sentença de procedência. Autor que cumpriu os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/98. Teses sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.034 (Recursos Especiais nº 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP). Fornecimento de planos de saúde distintos para ativos e inativos. Diferenciação quanto ao modelo de custeio e de reajuste. Ausência de paridade de condições. Descumprimento do art. 31 da Lei nº 9656/98. Tema Repetitivo nº 1.034 do C. STJ. Valor da contraprestação a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10274282820238260100 São Paulo, Relator: Luis Fernando Cirillo, Data de Julgamento: 28/01/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2025)

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. MENSALIDADE INTEGRAL CORRESPONDENTE AO NOVO PLANO. Insurgência do autor contra sentença que reconheceu não estar havendo cobrança abusiva. Reestruturação do plano de saúde, sem distinção entre ativos e inativos, adotando-se modelo de reajuste por mudança de faixa

etária. Inexistência de abusividade. Aplicabilidade do Tema 1034, do STJ. Reajuste por faixa etária que observou os requisitos da RN 63/2003. Incidência do Tema 1016 do C. STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1031927-37.2018.8.26.0001; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024);

Nada a modificar na bem lançada sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora